



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº800/2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Plano de Saúde do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, abrangendo assistência médica, odontológica, cirúrgica, hospitalar, serviços de diagnósticos e exames correlatos, consultas médicas e tratamentos complementares, seguro de vida e auxílio funeral, até o limite dos dispositivos contratuais.

Art. 2º. O Plano de Saúde será contratado mediante processo licitatório podendo abranger serviços regionalizados e/ou nacionais a critério da Administração.

Art. 3º. São beneficiários do Plano de Saúde, mediante opção:

- I – Servidores estatutários e empregados públicos;
- II – Detentores de cargo em comissão;
- III – Secretários municipais;
- IV – Servidores inativos do Município;
- V – Pensionistas cônjuges ou companheiros.

Parágrafo único: Fica vedada a aderência ao Plano de Saúde os servidores temporários ou de interesse público, bem como estagiários.

Art. 4º. São beneficiários especiais do servidor público, optativamente:

- I – Conjugues e os companheiros;
- II – Filhos e enteados;
- III – Pais e sogros.

§ 1º. Para filhos e enteados, será observada a idade máxima de dependência permitida pelo plano contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Para pensionista, poderão ser indicados como beneficiários apenas filhos, enteados ou quem se encontrava sob a tutela judicial ou guarda do servidor falecido.

§ 3º. A independência relativa aos filhos, enteados ou quem se encontrar sob a tutela judicial ou guarda do servidor ou falecido, no caso de pensionista, deverá ser comprovada mediante certidão de nascimento original ou cópia autenticada, e no caso de enteado, de outros documentos comprobatórios da relação com o servidor, sendo a tutela e guarda provados através de cópias da decisão judicial ou outros documentos registrados em cartório.

§ 4º. A prova da relação com o cônjuge ou companheiro será realizada através de certidões ou decisões declaratórias de afetividade.

§ 5º. O segurado casado, que não esteja separado judicialmente, fica impedido de realizar a inscrição de companheiro(a).

Art. 5º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I – para o conjugue pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- II – para o companheiro(a) pela cessação da união estável mediante simples informação do servidor;
- III – para o filho ou enteado, ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, exceto no caso de portador de necessidade especial ou de invalidez, caso em que não haverá limite de idade, mediante perícia médica;
- IV – pela extinção da situação de dependência;
- V – pela morte do beneficiário.

§ 1º. Manterá o direito à assistência, o dependente que passar à condição de pensionista do Município, por morte do servidor segurado, mediante contribuição.

§ 2º. No caso de perda de qualidade de dependente, o titular deverá comunicar à administração municipal em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ressarcimento.

Art. 6º. O custeio dos beneficiários e manutenção do plano de saúde do servidor pública municipal serão atendidos pelas seguintes contribuições:

- I – para os servidores ativos e inativos e empregados públicos, o Município custeará até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde Regional;
- II – para os conjugues ou companheiros, filhos e enteados o custo integral do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opção será de responsabilidade do beneficiário titular;



III – os detentores de cargos em comissão que não estiverem enquadrados no inciso I do art. 3º desta Lei, e os Secretários Municipais custearão a integralidade da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de Regional;

IV – Para pais e sogros o custeio integral do valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opcional será de responsabilidade do beneficiário titular;

V – o valor da mensalidade relativa ao Plano de Saúde de opcional dos pensionistas, assim como de seus beneficiários será custeado pelo pensionista titular;

VI – O valor da mensalidade somente arcará com os custos previstos no inciso I deste artigo;

VII – As despesas decorrentes da mensalidade e demais diferenças de valores apurados referentes à consulta, internação, bem como procedimento calculados em relação à tabela apresentada pela empresa será de inteira responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único: É facultado ao beneficiário optar por plano nacional, abrangente do que o contratado pelo Município, ficando inteiramente responsável pelo pagamento de quaisquer diferenças entre os Planos Nacional e Municipal.

Art. 7º - Além da participação sobre os valores dos Planos individuais caberá aos beneficiários o pagamento integral do seguro para cobertura de diferenças de atendimento, taxas de adesão e administração quando houver e tributos incidentes sobre o plano, segundo normas estipuladas pela empresa prestadora do serviço.

Art. 8º - Os recursos destinados ao custeio do Plano de Saúde constituirão registro contábil específico e serão provenientes de descontos efetuados diretamente na folha de pagamento dos servidores, autorizados diante da adesão.

Art. 9º - O Município fará anualmente o recadastramento dos servidores e de seus dependentes, podendo exigir documentação atualizada sempre que necessário e a qualquer tempo.

Parágrafo único: A ausência de apresentação dos documentos no período fixado implicará em exclusão do servidor, do pensionista e dos dependentes do Plano de Saúde.

Art. 10 – É dever do servidor ou do pensionista informar alterações ocorridas que importem em mudanças ou em exclusão de dependentes, respondendo pela omissão, sem prejuízo da restituição ao Município dos valores indevidamente custeados pelo ente público, acrescidos de juros e correção legal, e da imediata exclusão do dependente.

Parágrafo único: A exclusão do dependente será precedida do devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei, no que concerne à quota parte do Município, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração indireta que abrirem ao benefício desta Lei deverão arcar com os custos em conformidade com a dotação orçamentária e recurso financeiro próprios.

Art. 12 – O valor do Plano de Saúde de que trata esta Lei poderá ser atualizado em conformidade com o Contrato firmado com a empresa contratada.

Parágrafo único: A atualização constante no caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo, de conformidade com a viabilidade orçamentária e financeira e de consonância com a previsão contratual.

Art. 13 – O benefício do Plano de Saúde instituído por esta Lei poderá ser interrompido a critério da Administração, devendo o beneficiário ser comunicado com 60 (sessenta) dias de antecedência:

§ 1º – O benefício do Plano de Saúde não tem natureza salarial ou remuneratória;

§ 2º – Fica vedada a incorporação aos vencimentos ou provento, não incidindo sobre vantagem percebida pelo servidor, sendo vedada sua utilização, sob quaisquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º – Fica vedada cômputo para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;

§ 4º – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro/MS.

Art. 14 – Rescindido ou vencido o contrato com a empresa contratada, a interrupção na forma do artigo 13, correrá a partir da assinatura do Ato Administrativo.

Parágrafo único: Rescindido ou vencido o Contrato, o beneficiário será restabelecido após nova e regular contratação, respeitados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Rio Negro/MS, 19 de dezembro de 2018.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 275/2018 - ANO II

RIO NEGRO-MS, QUINTA-FEIRA

20 DE DEZEMBRO DE 2018

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Ap^a. Costa Rezende
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles
1º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza
2º Secretário – Valdir Fischer
Vereador – Eronildes Sabino Nery
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim
Vereador – Guido Schmitz
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach
Vereador – Antonio Marques Ferreira

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 801/2018.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 781/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA ALTERADO A TABELA CONSTANTE DO ANEXO V DE VENCIMENTOS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM CARGA HORÁRIA DE 20 H/A SEMANAIS E REGÊNCIA DE 20%. POR CONTA DO QUE TRATA A LEI DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL, LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE LEI PROMOVE ALTERAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI FEDERAL 11.738/2008, DE 16 DE JULHO DE 2008, O ÍNDICE DO PISO NACIONAL PROFERIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM JANEIRO DE 2018, NO PERCENTUAL DE 6,81% (SEIS VÍRGULA, OITENTA E HUM POR CENTO).

ART. 2º - A TABELA ALTERADA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO E VALORES CONSTANTES DA TABELA ANEXO V A PRESENTE LEI.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS LEGAIS A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

RIO NEGRO MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR 20H/SEMANAIS - 24 H/AULAS
Ano Base- 2018 - 6,81%.

CLASS E/ NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEL I	1.227,70	1.288,55	1.353,40	1.421,00	1.491,00	1.566,50	1.644,80
NÍVEL II	1.841,05	1.932,10	2.029,65	2.131,05	2.237,55	2.349,40	2.466,80
NÍVEL III	2.025,05	2.126,25	2.232,50	2.344,10	2.461,25	2.584,25	2.715,40

PROFESSOR COM REGÊNCIA 20% - 20H/SEMANAIS - 24 H/AULAS

CLASS E/ NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEL I	1.473,20	1.546,25	1.624,05	1.705,20	1.790,40	1.879,85	1.973,80
NÍVEL II	2.209,25	2.318,50	2.435,55	2.557,30	2.685,50	2.819,25	2.960,15
NÍVEL III	2.430,05	2.551,50	2.679,00	2.812,90	2.953,50	3.101,10	3.256,10

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº800/2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FICA AUTORIZADO A INSTITUIR O PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, ABRANGENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, CIRÚRGICA, HOSPITALAR, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E EXAMES CORRELATOS, CONSULTAS MÉDICAS E TRATAMENTOS COMPLEMENTARES, SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL, ATÉ O LIMITE DOS DISPOSITIVOS CONTRATUAIS.

ART. 2º. O PLANO DE SAÚDE SERÁ CONTRATADO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS REGIONALIZADOS E/OU NACIONAIS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 3º. SÃO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE, MEDIANTE OPÇÃO:
I - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS;
II - DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO;
III - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS;
IV - SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO;
V - PENSIONISTAS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS.

PARÁGRAFO ÚNICO: FICA VEDADA A ADERÊNCIA AO PLANO DE SAÚDE OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU DE INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO ESTAGIÁRIOS.

ART. 4º. SÃO BENEFICIÁRIOS ESPECIAIS DO SERVIDOR PÚBLICO, OPTATIVAMENTE:
I - CONJUGUES E OS COMPANHEIROS;
II - FILHOS E ENTEADOS;

III - PAIS E SOGROS.

§ 1º. PARA FILHOS E ENTEADOS, SERÁ OBSERVADA A IDADE MÁXIMA DE DEPENDÊNCIA PERMITIDA PELO PLANO CONTRATADO.

§ 2º. PARA PENSIONISTA, PODERÃO SER INDICADOS COMO BENEFICIÁRIOS APENAS FILHOS, ENTEADOS OU QUEM SE ENCONTRAVA SOB A TUTELA JUDICIAL OU GUARDA DO SERVIDOR FALECIDO.

§ 3º. A INDEPENDÊNCIA RELATIVA AOS FILHOS, ENTEADOS OU QUEM SE ENCONTRAR SOB A TUTELA JUDICIAL OU GUARDA DO SERVIDOR OU FALECIDO, NO CASO DE PENSIONISTA, DEVERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CERTIDÃO DE NASCIMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, E NO CASO DE ENTEADO, DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO COM O SERVIDOR, SENDO A TUTELA E GUARDA PROVADOS ATRAVÉS DE CÓPIAS DA DECISÃO JUDICIAL OU OUTROS DOCUMENTOS REGISTRADOS EM CARTÓRIO.

§ 4º. A PROVA DA RELAÇÃO COM O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERÁ REALIZADA ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU DECISÕES DECLARATÓRIAS DE AFETIVIDADE.

§ 5º. O SEGURADO CASADO, QUE NÃO ESTEJA SEPARADO JUDICIALMENTE, FICA IMPEDIDO DE REALIZAR A INSCRIÇÃO DE COMPANHEIRO(A).

ART. 5º. A PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE OCORRE:

I - PARA O CONJUGUE PELA SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO, COM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO;

II - PARA O COMPANHEIRO(A) PELA CESSAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL MEDIANTE SIMPLES INFORMAÇÃO DO SERVIDOR;

III - PARA O FILHO OU ENTEADO, AO COMPLETAREM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE, EXCETO NO CASO DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL OU DE INVALIDEZ, CASO EM QUE NÃO HAVERÁ LIMITE DE IDADE, MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA;

IV - PELA EXTINÇÃO DA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA;

V - PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO.

§ 1º. MANTERÁ O DIREITO À ASSISTÊNCIA, O DEPENDENTE QUE PASSAR À CONDIÇÃO DE PENSIONISTA DO MUNICÍPIO, POR MORTE DO SERVIDOR SEGURADO, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO.

§ 2º. NO CASO DE PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE, O TITULAR DEVERÁ COMUNICAR À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE RESSARCIMENTO.

ART. 6º. O CUSTEIO DOS BENEFICIÁRIOS E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL SERÃO ATENDIDOS PELAS SEGUINTE CONTRIBUIÇÕES:

I - PARA OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E EMPREGADOS PÚBLICOS, O MUNICÍPIO CUSTEARÁ ATÉ 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA MENSALIDADE RELATIVA AO PLANO DE SAÚDE REGIONAL;

II - PARA OS CONJUGUES OU COMPANHEIROS, FILHOS E ENTEADOS O CUSTO INTEGRAL DO VALOR DA MENSALIDADE RELATIVA AO PLANO DE SAÚDE DE OPÇÃO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO TITULAR;

III - OS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO ESTIVEREM ENQUADRADOS NO INCISO I DO ART. 3º DESTA LEI, E OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS CUSTEARÃO A INTEGRALIDADE DA MENSALIDADE RELATIVA AO PLANO DE SAÚDE DE REGIONAL;

IV - PARA PAIS E SOGROS O CUSTEIO INTEGRAL DO VALOR DA MENSALIDADE RELATIVA AO PLANO DE SAÚDE DE OPCIONAL SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO TITULAR;

V - O VALOR DA MENSALIDADE RELATIVA AO PLANO DE SAÚDE DE OPCIONAL DOS PENSIONISTAS, ASSIM COMO DE SEUS BENEFICIÁRIOS SERÁ CUSTEADO PELO PENSIONISTA TITULAR;

VI - O VALOR DA MENSALIDADE SOMENTE ARCARÁ COM OS CUSTOS PREVISTOS NO INCISO I DESTE ARTIGO;

VII - AS DESPESAS DECORRENTES DA MENSALIDADE E DEMAIS DIFERENÇAS DE VALORES APURADOS REFERENTES À CONSULTA, INTERNAÇÃO, BEM COMO PROCEDIMENTO CALCULADOS EM RELAÇÃO À TABELA APRESENTADA PELA EMPRESA SERÁ DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: É FACULTADO AO BENEFICIÁRIO OPTAR POR PLANO NACIONAL, ABRANGENTE DO QUE O CONTRATADO PELO MUNICÍPIO, FICANDO INTEIRAMENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE QUAISQUER DIFERENÇAS ENTRE OS PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL.

ART. 7º - ALÉM DA PARTICIPAÇÃO SOBRE OS VALORES DOS PLANOS INDIVIDUAIS CABERÁ AOS BENEFICIÁRIOS O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURADO PARA COBERTURA DE DIFERENÇAS DE ATENDIMENTO, TAXAS DE ADESÃO E ADMINISTRAÇÃO QUANDO HOUVER E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O PLANO, SEGUNDO NORMAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO.

ART. 8º - OS RECURSOS DESTINADOS AO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE CONSTITUIRÃO REGISTRO CONTÁBIL ESPECÍFICO E SERÃO

PROVENIENTES DE DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, AUTORIZADOS DIANTE DA ADESÃO.

ART. 9º - O MUNICÍPIO FARÁ ANUALMENTE O RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES E DE SEUS DEPENDENTES, PODENDO EXIGIR DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA SEMPRE QUE NECESSÁRIO E A QUALQUER TEMPO.

PARÁGRAFO ÚNICO: A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PERÍODO FIXADO IMPLICARÁ EM EXCLUSÃO DO SERVIDOR, DO PENSIONISTA E DOS DEPENDENTES DO PLANO DE SAÚDE.

ART. 10 - É DEVER DO SERVIDOR OU DO PENSIONISTA INFORMAR ALTERAÇÕES OCORRIDAS QUE IMPORTEM EM MUDANÇAS OU EM EXCLUSÃO DE DEPENDENTES, RESPONDENDO PELA OMISSÃO, SEM PREJUÍZO DA RESTITUIÇÃO AO MUNICÍPIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE CUSTEADOS PELO ENTE PÚBLICO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO LEGAL, E DA IMEDIATA EXCLUSÃO DO DEPENDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EXCLUSÃO DO DEPENDENTE SERÁ PRECEDIDA DO DEVIDO PROCESSO LEAL.

ART. 11 - AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI, NO QUE CONCERNE À QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO, CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE ABRIREM AO BENEFÍCIO DESTA LEI DEVERÃO ARCAR COM OS CUSTOS EM CONFORMIDADE COM A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSO FINANCEIRO PRÓPRIOS.

ART. 12 - O VALOR DO PLANO DE SAÚDE DE QUE TRATA ESTA LEI PODERÁ SER ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ATUALIZAÇÃO CONSTANTE NO CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO, DE CONFORMIDADE COM A VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO CONTRATUAL.

ART. 13 - O BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE INSTITUÍDO POR ESTA LEI PODERÁ SER INTERROMPIDO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO O BENEFICIÁRIO SER COMUNICADO COM 60 (SESENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA:

§ 1º - O BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE NÃO TEM NATUREZA SALARIAL OU REMUNERATÓRIA;

§ 2º - FICA VEDADA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS OU PROVENTO, NÃO INCIDINDO SOBRE VANTAGEM PERCEBIDA PELO SERVIDOR, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO, SOB QUAISQUER FORMA, PARA CÁLCULO SIMULTÂNEO QUE IMPORTE EM ACRÉSCIMO DE OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA.

§ 3º - FICA VEDADA CÔMPUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO;

§ 4º - NÃO CONSTITUIRÁ BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS.

ART. 14 - RESCINDIDO OU VENCIDO O CONTRATO COM A EMPRESA CONTRATADA, A INTERRUPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 13, CORRERÁ A PARTIR DA ASSINATURA DO ATO ADMINISTRATIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO: RESCINDIDO OU VENCIDO O CONTRATO, O BENEFICIÁRIO SERÁ RESTABELECIDO APÓS NOVA E REGULAR CONTRATAÇÃO, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NESTA LEI.

ART. 15 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

RIO NEGRO/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 799/2018.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO ESCOTISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.